



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340495

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009570-50.2024.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante DANIEL ETIEL GOMES ALVES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado AGIBANK FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), JAYME DE OLIVEIRA E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

SIMÕES DE VERGUEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 57396
APEL.N°: 1009570-50.2024.8.26.0196
COMARCA: FRANCA
APTE. : DANIEL ETIEL GOMES ALVES
APDO. : AGIBANK S/A
JUIZ : JOAO PIRES

*RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO DECLARATÓRIA - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA - DETERMINAÇÃO DIRIGIDA AO RECOLHIMENTO DO PREPARO, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DO APELO INTERPOSTO - RECORRENTE QUE DEIXOU TRANSCORRER, SEM ATENDIMENTO, PRAZO PARA RECOLHER AS CUSTAS DEVIDAS - DESERÇÃO CONFIGURADA - PRECEDENTES NESSE SENTIDO - RECURSO NÃO CONHECIDO. *

Tratam os autos de Recurso de Apelação interposto contra R. Sentença que vem encartada a fls. 112/128, pela qual foi julgada parcialmente procedente Ação Declaratória, esta proposta por **DANIEL ETIEL GOMES ALVES** contra **AGIBANK S/A**, ocasião em que foi condenado o autor a arcar com o pagamento dos Honorários Advocatícios, estes que, por sua vez foram fixados em R\$ 800,00.

Inconformado com os limites definidores da R. Sentença como proferida, dela recorre o autor, conforme dá conta por meio de suas razões que foram juntadas a fls. 131/141, para tanto alegando, e em suma, que o Juízo deixou de dar adequado tratamento a questão que foi submetida a sua apreciação no feito, uma vez que deve a ré ser condenada a arcar com o pagamento tanto de

compensação moral, quanto dos honorários advocatícios em questão, daí o porquê de pedir pelo acolhimento de seus reclamos, de sorte a ter por julgada totalmente procedente a demanda como movimentada.

Processado o recurso, e depois de apresentadas as devidas contrarrazões (fls. 146/153), subiu então o feito a essa E. Corte, de sorte a se promover a reapreciação da matéria regularmente discutida junto ao 1º Grau de Jurisdição.

É o relatório.

O inconformismo como exteriorizado pelo autor não deve ser merecedor de conhecimento por parte desta Turma Julgadora, uma vez que deixou o demandante de promover o adequado recolhimento do valor relativo ao preparo devido.

Diante de tal situação, e conforme se verifica por meio do todo processado, o recorrido apresentou impugnação a concessão dos benefícios da justiça gratuita concedidos ao recorrente, impugnação esta que resultou acolhida (fls. 147 e 166), ocasião em que foi revogado o benefício concedido, o que se deu com determinação para que promovesse o inconformado o recolhimento do preparo devido, o que deveria se dar sob pena de não conhecimento do apelo interposto. No entanto, em conformidade com o que se apura dos autos, é de se ter por certo que a determinação dirigida ao recolhimento dos valores definidos a título de preparo não resultou atendida tempestivamente pelo inconformado, o que se

apura por força do quanto vem regularmente certificado a fls. 168. Assim, com base no quanto exposto e rigorosamente demonstrado, verdadeiramente necessário concluir que a insurgência como exteriorizada pelo demandante se ressinta de requisito objetivo de admissibilidade, o que obsta o conhecimento do Apelo como por ele manejado, ao menos por parte desta E. Corte.

Interessante destacar a respeito de tal questão, posicionamento adotado por este Sodalício, o que se deu quando do julgamento do Recurso de Apelação nº 1014444-22.2016.8.26.0564, nos moldes em que apreciado perante a 14ª Câmara de Direito Privado, aos 26 de junho de 2017, por Voto da lavra do Desembargador Maurício Pessoa, e pelo qual bem resultou definido que:

"Embargos à ação monitória – Cheque – Sentença de improcedência – Apelação com requerimento de concessão da gratuidade processual – Indeferimento do pretendido benefício – Certificação de não recolhimento do preparo recursal devido – Deserção reconhecida (CPC, art. 1.007) – Recurso não conhecido."

Diante de tais circunstâncias, o presente recurso, porque desacompanhado da taxa judiciária devida a título de preparo, em verdade se tornou claramente deserto, não devendo, portanto, se constituir em alvo de maiores atenções por parte desta Turma Julgadora, motivo pelo qual não deve ser conhecido. No entanto, apesar de não ser conhecido o recurso, de rigor ter por certo que o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acionamento dos mecanismos, mesmo que sem apreciação do inconformismo, implica naturalmente na majoração dos Honorários Advocatícios devidos pelo autor no feito, o que se dá dos R\$ 800,00 como originalmente fixados pelo Juízo, para R\$ 1.500,00, em atenção aos termos do quanto vem disposto pelo art. 85, §§ 2º e 11, do CPC hoje em regência.

Diante do quanto exposto, é caso de não se conhecer do recurso, para tanto observados os exatos limites do Voto.

Simões de Vergueiro

Relator